

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 324, de 2013

Institui benefícios fiscais para pessoas que auferam receita bruta mensal igual ou inferior a R\$ 180.000,00.

Autor: Deputado Roberto Brito

Relator: Deputado Jerônimo Goergen

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 324, de 2013, objetiva conceder isenção do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para os contribuintes constituídos como: a) sociedade empresária, b) sociedade simples, c) empresa individual de responsabilidade limitada, e d) empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, desde que devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e auferam receita bruta mensal igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

O projeto foi inicialmente distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi rejeitado.

À esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Regimento Interno, cabe efetuar a verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão além do exame do mérito, analisar os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 324, de 2013, propõe a isenção do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, ficando a concessão do benefício condicionada a que as empresas estejam devidamente registradas no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e auferirem receita bruta mensal igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Nesses termos, a medida proposta evidencia nítida concessão de benefício fiscal, fazendo-se necessário verificar previamente à análise do mérito, o atendimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) relativas à aprovação de proposição legislativa geradora de impacto sobre a arrecadação de tributos.

A cerca desse aspecto, assim dispõe o *caput* art. 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

De forma semelhante, o art. 108 da LDO 2015 estabelece:

Art. 108. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Diante disso, cumpre reconhecer que a proposição não atende aos requisitos necessários para que seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, uma vez que não se encontra instruída com a estimativa da renúncia de receita tributária e correspondente compensação, configurando inegável conflito com os dispositivos da LRF e da LDO 2015 supracitados.

Por todo o exposto, voto **pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 324, de 2013**, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator